



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00350/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.002471/2017-69

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: I. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Prorrogação. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2017. Artigo 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 1993. Decreto nº 2.271, de 1997 e IN SLTI/MP n.º 5, de 2017. II. Regularidade jurídica da prorrogação, desde que observadas considerações pontuais.

Relatório

1. Trata-se de análise do primeiro termo aditivo de prorrogação do contrato n.º 15/2017 (seq. 18 e SEI 0585691), firmado pelo Ministério da Cultura com OLIMPO SERVIÇOS LTDA, para a prestação de serviços de copeiragem na Representação Regional do Ministério da Cultura, no estado de Minas Gerais, por mais um período de 12 (doze) meses, a partir de 26/06/18 a 25/06/19, haja vista a proximidade do prazo final do contrato,
2. O presente opinativo limitar-se-á a verificar a regularidade jurídico-formal da primeira prorrogação ao contrato n.º 15/2017, por meio da minuta de 1º Termo Aditivo, derivado do pregão eletrônico n.º 09/2017 e fundado nas Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/02, Decreto 5.450/2005 e Instrução Normativa MPOG n.º 02/2008, nos termos do art. 11, VI, “a”, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 e do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 1993.
3. Instruem os autos:
 - o O contrato n.º 15/2017 (SEI 0326427) firmado com OLIMPO SERVIÇOS LTDA em 26/06/17, cuja vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos limitados a sessenta meses, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, por se tratar de serviços contínuos.
 - o A minuta de 1º Termo Aditivo ao contrato n.º 15/2017 (Seq. 18) que pretende a prorrogação da contratação por mais um período de 12 (doze) meses, a contar de 26/06/2018.
 - o A contratada manifesta-se favorável à prorrogação contratual, nos termos da carta (SEI 0531293).
 - o Nota Técnica n.º 01/2018, de lavra da fiscal do contrato substituta, Sra. Elizabete Carvalho do Carmo, opina pela prorrogação contratual, enquanto não houver alternativa para o fornecimento de insumos, além de ressaltar a inexistir registros que desabone a contratada.
 - o A Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais - COSEG, por meio do Despacho (SEI 0582952), afere o cumprimento dos quesitos necessários à regular prorrogação contratual, informa haver disponibilidade orçamentária para o período de 2018 e encaminhamento para a CGPOF para certificação da disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 23.949,96 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o exercício de 2019.
 - o Extrato SIAFI2018 (SEI 0585006) demonstrando nota de empenho n.º 366 no valor de valor de R\$ 23.949,96 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o exercício de 2019. O Despacho COORC/CGPOF/SPOA/SE (0585007) informa a descentralização do crédito.
 - o Extrato SICAF, CEIS, CNJ e CADIN foram juntados no arquivo (SEI 0586751).
 - o A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE, por meio do Despacho (SEI0587844 e Seq. 19) submete à análise desta Consultoria Jurídica a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 15/2017 para verificar a viabilidade legal de nova prorrogação de vigência.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.^[1]

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Finalmente, destaca-se que a análise ora procedida fica adstrita ao Primeiro Termo Aditivo e documentos a ele atinentes, ressalvada a verificação quanto à inoccorrência de solução de continuidade do ajuste, consoante Orientação Normativa AGU n° 3, de 1° de abril de 2009^[2]

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

10. A Lei n° 8.666/93 vincula a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Porém, ao tratar da contratação de serviços continuados, faculta a sua prorrogação por períodos iguais e sucessivos, pelo limite máximo de até sessenta meses, a fim de se obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, desde que devidamente justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente^[3]

11. De acordo com a Instrução Normativa MP/SLTI n.º 05, de 28 de maio de 2017, os serviços contínuos são “(...) *aqueles, que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;*”

12. Por sua vez, o anexo IX da referida Instrução Normativa, estabelece os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a **forma de prestação** dos serviços tem **natureza continuada**;
- b) **relatório que discorra** sobre a execução do contrato, com informações de **que os serviços tenham sido prestados regularmente**;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém **interesse na realização do serviço**;
- d) comprovação de que o **valor do contrato permanece economicamente vantajoso** para a Administração;
- e) **manifestação expressa da contratada** informando o **interesse na prorrogação**; e

f) comprovação de que o contratado **mantém as condições iniciais de habilitação**.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de **análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de um nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado**.

5. A prorrogação de prazo deverá **ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações**, devendo ser promovida mediante celebração de **termo aditivo**, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a **redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação**.

13. De acordo com o normativo supratranscrito, passa-se a verificar se os autos contemplam os requisitos para a prorrogação em cotejo.

14. Nesse sentido, o contrato n.º 15/2017 (SEI 0326427) enquadra os serviços prestados como contínuos ao prever em sua cláusula segunda a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, por períodos iguais e sucessivos de 12 (dozes) meses, limitados a sessenta meses. Vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura do respectivo Termo, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

Os serviços tenham sido prestados regularmente;

A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

15. A Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais - COSEG, por meio do Despacho (SEI 0582952), posicionou-se favoravelmente à prorrogação, evidenciando a regularidade da prestação e o interesse na continuidade da prestação dos serviços. Vejamos:

“(…) Sobre a manifestação quanto à existência de registros de que os serviços tenham sido prestados regularmente (item "b"), informamos que, conforme apontado na Nota Técnica elaborada pelo fiscal do contrato ([0571545](#)), o contrato tem sido executado de forma regular. Os serviços são prestados na forma convencionada, não havendo registro que desabone a empresa. Os insumos têm sido entregues na quantidade prevista, e o prestador de serviço - Copeira - exerce o trabalho de forma adequada, satisfatória.

Consoante a manifestação quanto ao interesse na realização do serviço (item "c"), essa área gestora se manifesta pela necessidade da prorrogação da vigência do contrato em epígrafe. O Decreto n. 2.271/97, em seu § 1º do Artigo 1º, e a IN SLTI/MPOG n. 02/2008, em seu Artigo 7º, preconizam que as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, poderão ser objeto de contratação indireta, e especifica os serviços propostos neste termo como sendo preferencialmente objeto de execução indireta, sendo dessa forma justificável a contratação de empresa terceirizada para execução dos serviços de copeiragem, inclusive. A Lei n. 9.632/98 extinguiu alguns dos cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, sendo que os cargos ocupados, remanescentes das categorias extintas, passaram a integrar um “Quadro em Extinção”, o que impossibilita a realização de concursos públicos para o preenchimento das respectivas vagas, dentre elas o cargo de copeira.

Quanto ao **motivo e justificativa** que é que a Administração mantém interesse na realização dos serviços, porém desde o início esta Representação Regional do MinC em Minas Gerais se posicionou de forma contrária à realização desse contrato. Isso porque, esta RR/MG possui apenas

10 servidores e 4 terceirizados, não se justificando a necessidade de uma copeira para servir café, água, chá, etc. **Contudo, por razões legais, como a impossibilidade de uso do suprimento de fundos para compra de café, água, açúcar, material de limpeza da copa, insumos em geral, fez-se necessária a realização do presente contrato.**

Vale ressaltar que orientamos a Representação Regional verificar com a área de Almoxarifado a possibilidade de inclusão dos itens na aquisição de material de expediente o que demoraria o prazo da licitação, **porém foi exposto que caso compre os insumos a gestão indagou quem faria o café, se não tem a copeira, o que geraria desvio de função dos colaboradores e servidores que prestam serviço na Representação Regional.**

Desta forma, após análise da área técnica, verificou-se que a necessidade da prorrogação do contrato em comento, desde que acrescentado a cláusula no contrato que o mesmo poderá ser rescindido pela CONTRATANTE, a qualquer momento, mediante envio prévio de comunicação ao CONTRATADO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (...)

16. Com relação à inclusão de cláusula facultando a rescisão do contrato com antecedência de 30 (trinta) dias, evidencia-se a necessidade de juntada nos autos da anuência por parte da contratada. Caso tal omissão não seja suprida até a efetiva assinatura do termo aditivo ora em cotejo, nada impede que a prorrogação seja realizada nos termos contratuais e eventual alteração do prazo possa ser objeto de análise futura, após a efetiva prorrogação.

17. Quanto à vantajosidade dos preços a Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais – COSEG (SEI 0582952), assim enfatizou:

“(…)Sobre o item "d", relativo à vantajosidade, conforme preceitua analogicamente o Parecer nº 911/2014 - CONJUR/MinC/CGU e a Redação do Anexo IX - Da Vigência e da Prorrogação, item 7 da Instrução Normativa nº 05/2017 - MP, segue abaixo a redação, **sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado quanto a prorrogação do contrato.**

A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, **sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:**

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; **b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com 109 (sic) o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); (...)**

18. Em que pese o contrato n.º 15/2017 tenha sido firmando ainda na vigência da Instrução Normativa n.º SLTI/MP Nº 02/2008, os ditames do item 7, do Anexo da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017 devem ser observados na presente contratação em face à necessidade de observância do normativo em vigor quanto à gestão e fiscalização dos contratos.

19. Verifica-se a anuência da contratada por meio da manifestação favorável à prorrogação contratual, nos termos da carta (SEI 0531293).

20. Para comprovar a manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, foi juntado extrato do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – CADIN, certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e extrato do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS.

21. Da análise do extrato SICAF verifica-se a necessidade de revalidar a documentação referente ao FGTS, cuja validade expirou em 02/06/18. Também sugere-se seja complementada a pesquisa com a pesquisa da regularidade da contratada por meio de consulta ao Tribunal Superior do Trabalho.

22. Salienta-se, ainda, que a documentação supracitada deverá ser novamente verificada, quando da assinatura do termo de aditivo, em especial com relação à pesquisa ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do artigo 6.º, inciso III e 8º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que assim dispõe:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

(...)

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

23. Apesar de eventual registro no CADIN não inviabilizar a contratação pela Administração Pública, como salienta o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1427/10 – Plenário^{[4][5]} há que se observar a previsão legal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 8.112, de 1990. Assim, em que pese a pouca efetividade prática, convém seja tal procedimento realizado com o objetivo de se resguardar a Administração Pública.

24. Relativamente à disponibilidade orçamentária, a Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais - COSEG, por meio do Despacho (SEI 0582952), evidencia a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas da contratação no ano de 2018. Por sua vez, a nota de empenho n.º 366 (SEI 0585006), no valor de valor de R\$ 23.949,96 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) demonstra a descentralização do crédito para fazer frente às despesas da prorrogação no exercício de 2019.

25. Impera salientar a necessidade de renovação da garantia para os próximos 12 (doze) meses.

26. Cumpre, ressaltar, ainda, a necessidade de se verificar a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação para que sejam eliminados/reduzidos quando da prorrogação.

27. Recomenda-se, também, que a Administração evite qualquer solução de continuidade, primando para que o 1º Termo Aditivo seja firmado antes de expirado o prazo de vigência contratual, ou seja, até 25 de junho de 2018, em observância ao posicionamento sedimentado do Tribunal de Contas da União que assim dispõe:

ACÓRDÃO n.º 199/09 – Plenário

1.5.1.1 nas prorrogações contratuais, promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo;

28. No mesmo sentido, cabe trazer à baila a previsão Orientação Normativa AGU n.º 03 de 1.º de abril de 2009, que assim dispõe:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

29. Por fim, realça-se a necessidade da Administração averiguar a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, a fim de eliminá-los da prorrogação em exame.

30. Uma vez analisados os requisitos legais para a realização da prorrogação contratual, passa-se a análise da minuta do 1.º Termo Aditivo (Seq. 18), destacando-se as seguintes considerações:

- a. No preâmbulo, substituir a “Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2, de 30 de abril de 2008” por “Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 26 de maio de 2017”.
- b. Com relação ao parágrafo único da cláusula terceira, convém condicionar a sua permanência à efetiva comprovação de solicitação de repactuação/reajuste até a efetiva prorrogação contratual em exame, sob pena de preclusão do direito a repactuação, nos termos da cláusula sexta do contrato n.º 15/2017, a seguir transcrita:

O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

- c. Na cláusula quarta, alterar “artigo 57, §4º” por “artigo 57, inciso II”, por se tratar de prorrogação e não supressão. Com relação à remissão ao “art. 65”, sugere-se alterar por “Art. 65, II”, desde que a contratada concorde com a alteração da vigência contratual de facultar a rescisão a qualquer tempo, nos termos da subcláusula única da cláusula segunda. O referido tema foi tratado no item 16 deste opinativo. Caso não haja concordância por parte da contratada, sugere-se a retirada da referida subcláusula, bem como da remissão ao art. 65, posto que tal alteração depende de acordo entre as partes.
- d. Na Cláusula sexta, retirar “e Termos Aditivos”, posto que a minuta em exame é o primeiro termo aditivo do contrato n.º 15/2017.

Conclusão

31. Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta analisada, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Consultoria Jurídica, desde que atendidas as recomendações tecidas no presente Parecer, em especial, os itens 16, 21, 22, 25, 27 e 29 deste Opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 14 de junho de 2018.

DANIELLE TELLEZ
PROCURADORA FEDERAL
ASSESSORA DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002471201769 e da chave de acesso f1c0e65a

Notas

1. [^] Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”
2. [^] Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação
3. [^] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)II - à prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses**; (*Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998*)§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.§ 3º **É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado**.
4. [^] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II e IV, do Regimento Interno/TCU, em:(...)9.3. determinar à Petrobras Transporte S.A. - Transpetro que:9.3.1. **realize consulta prévia ao Cadin, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.522/2002, juntando aos respectivos processos os documentos comprobatórios dessa prática, inclusive no que concerne aos pronunciamentos emitidos nos casos em que a empresa consultada esteja registrada como inadimplente naquele cadastro; (...)**”
5. [^] Precedentes no mesmo sentido [acórdãos 239/2003](#), 1.602/2004, 1.628/2004, 676/2006, 854/2006 e 346/2007, todos proferidos pelo Plenário do TCU.

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141958674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 14-06-2018 19:27. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141958674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 16-06-2018 12:49. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
